



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 6/2017/COMAR/CGMAC/DILIC

PROCESSO Nº 02001.006625/2016-76

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. ASSUNTO

1.1. Diretriz para elaboração do Programa de Educação Ambiental para empreendimentos em processo de Licenciamento Ambiental

2. ANÁLISE

1 - INTRODUÇÃO

Este documento é resultante das discussões ocorridas no âmbito do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental, instituído pela Diretoria de Licenciamento Ambiental (GT PEA DILIC) por meio da Portaria Nº 02, de 30.01.2017. O GT buscou a definição de procedimentos e alinhamento conceitual e metodológico no âmbito dos Programas de Educação Ambiental, considerando a Instrução Normativa IBAMA Nº02/2012.

Os Programas de Educação Ambiental (PEAs) desenvolvidos no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal devem trabalhar a Educação Ambiental crítica, transformadora e emancipatória, visando a superação de problemas e/ou conflitos socioambientais, que ocorrem no processo de apropriação social dos recursos ambientais. A opção por esta vertente não exclui a eventual adoção de outras linhas de ação, como por exemplo, as ferramentas da Educação Ambiental Pragmática, mas esta última abordagem foi considerada insuficiente para abranger os conflitos decorrentes da implantação de empreendimentos que impactam o meio ambiente e conseqüentemente, os grupos sociais que habitam os territórios onde são implantados.

O PEA deve considerar as assimetrias existentes entre os grupos sociais envolvidos no processo de licenciamento ambiental, elegendo, como sujeitos da ação educativa, os grupos mais vulneráveis do ponto de vista socioambiental de maneira a auxiliar na mitigação dos impactos, gerando avanços na autonomia, empoderamento e qualificação da participação desses grupos em relação ao licenciamento e à Gestão Ambiental Pública. Entende-se que os empreendimentos trazem a reterritorialização de determinada região, gerando novos cenários com outras lógicas de apropriação de recursos naturais e novas relações de poder, sendo importante analisar que impactos modificam a cultura local, uma vez que envolve identidade, relações sociais, poder e capacidade de realização.

Por meio da IN 02/2012 observa-se que, no contexto do licenciamento ambiental, com ação voltada para a compensação e mitigação de impactos, as ações de educação ambiental deverão ser estruturadas em dois programas:

a) Programa de Educação Ambiental (PEA) direcionado aos grupos sociais da área de influência da atividade em processo de Licenciamento;

b) Programa de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT), direcionado aos trabalhadores envolvidos na instalação e operação do empreendimento.

Ressalta-se que este documento apresenta o enfoque nas orientações ao PEA direcionado aos grupos sociais impactados (comunidade), priorizando processos de educação ambiental de caráter não formal, conforme diretriz da IN 02 de 2012 e seu Anexo “Bases Técnicas para elaboração dos Programas de Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental Federal”.

Entretanto, pondera-se que, a Coordenação de Produção de Petróleo e Gás (do estado do Rio de Janeiro) já apresenta procedimento próprio quanto a formulação do Programa de Educação Ambiental, incluindo orientações específicas à tipologia licenciada pela coordenação as quais estão em consonância com a IN 02 de 2012.

Por fim, destaca-se que o PEA deve prever um processo de avaliação permanente e continuado, fundamentado em metas e indicadores previamente propostos. Os resultados do PEA deverão ser avaliados por este Instituto, com base em relatórios e vistorias, permitindo adequações necessárias. Acrescenta-se que PEA deverá possuir elevado nível de inter-relação com os programas ambientais no âmbito do licenciamento ambiental, cujos resultados devem ser partilhados para adequação permanente das ações planejadas em ambos os programas, com vistas ao alcance dos objetivos. É fundamental que os programas mantenham consonância com a legislação aplicável, exemplificada abaixo, além dos demais documentos legais correlatos.

2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O conteúdo desta XXX, bem como as atribuições do IBAMA legalmente instituídas para estabelecer as exigências aqui relacionadas, estão amparados no seguinte arcabouço legal, devendo ser atendidos os demais instrumentos legais pertinentes:

- Constituição Federal de 1988
- Lei nº. 6.938 de 31.8.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Lei nº. 9.795 de 27.4.1999 (Política Nacional de Educação Ambiental)
- Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais)
- Decreto nº. 99.274/90 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Decreto nº. 4.281/02 (Política Nacional de Educação Ambiental)
- Instrução Normativa IBAMA nº 02/2012 (Estabelece as bases técnicas para os programas de educação ambiental no licenciamento ambiental federal)
- Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)

3. DEFINIÇÕES

Para os objetivos desta Nota Técnica, são estabelecidas as seguintes definições:

3.1 Educação Ambiental: No contexto do licenciamento ambiental, é um processo educativo voltado à mitigação/compensação dos impactos sobre os grupos ou segmentos sociais afetados direta e/ou indiretamente por empreendimentos, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade socioambiental. Tem por objetivo promover a organização social e contribuir para a participação qualificada nos processos decisórios sobre atividades que afetem a qualidade de vida, a gestão territorial e a garantia dos direitos sociais.

3.2 Vulnerabilidade socioambiental*: condições de destituição de direitos experimentadas por determinadas populações, que as predispõem a maiores riscos e impactos advindos de empreendimentos: baixa renda, insuficiência no acesso a bens ambientais, a serviços públicos e à infraestrutura, maior grau de dependência direta dos recursos naturais, assim como reduzida capacidade de influência sobre o poder regulatório e fiscalizatório. A vulnerabilidade socioambiental depende das relações dos grupos sociais com o ambiente em um determinado território

3.3 Diagnóstico Social Participativo (DSAP):** resultado sistematizado da aplicação de um conjunto de procedimentos metodológicos participativos capazes de coletar e analisar dados primários junto aos grupos sociais mais vulneráveis e outros atores sociais. *** presentes no contexto da área de

influência do empreendimento identificados no EIA. Os principais objetivos do diagnóstico participativo são: (i) identificar e caracterizar problemas ambientais e conflitos que estejam direta ou indiretamente relacionados aos impactos gerados pelos empreendimentos; (ii) identificar e caracterizar problemas ambientais e conflitos que não estejam relacionados aos impactos do empreendimento; (iii) identificar e caracterizar potencialidades socioambientais encontradas nas localidades abrangidas pelo diagnóstico; e (iv) caracterizar os sujeitos prioritários da ação educativa. O diagnóstico participativo deverá apresentar propostas que subsidiem a elaboração de um programa de educação ambiental ou projeto de compensação, a partir da análise de dados coletados em campo, complementados por dados secundários. Ressalta-se que o DSAP é uma ferramenta metodológica, dessa forma, os resultados e análises encontradas com a implementação deste diagnóstico podem ser utilizados nos demais programas ambientais socioeconômicos quando pertinentes.

3.4 Programa de educação ambiental: conjunto de linhas de ação que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico para a promoção de processos educativos voltados ao desenvolvimento da gestão ambiental compartilhada.

3.5 Linha de ação: cada uma das frentes de atuação que compõem um programa. Isoladamente, cada linha de ação deverá resultar em ao menos um projeto de educação ambiental com foco de atuação específico no âmbito do programa. O foco definido pela linha de ação pode ser caracterizado e justificado por: (i) mitigar/compensar um impacto específico e/ou (ii) capacitar um público específico e/ou (iii) viabilizar a integração regional entre projetos semelhantes que atuam em localidades distintas.

3.6 Projeto de educação ambiental: conjunto de atividades que serão desenvolvidas junto a um público específico, no âmbito de determinada linha de ação. Cada linha de ação deve abranger, no mínimo, um projeto de educação ambiental. O conjunto dos projetos concretiza os objetivos do Programa de Educação Ambiental. A elaboração destes projetos deve ter como base os resultados encontrados no DSAP e sua execução é de responsabilidade da empresa.

3.7 Projeto de educação ambiental aos trabalhadores: processo de ensino-aprendizagem visando à formação continuada dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente na atividade, objeto de licenciamento, conforme detalhamento constante no Anexo da IN 02-2012.

3.8 Sujeitos prioritários da ação educativa – Considerando as assimetrias econômicas, sociais, cognitivas, organizativas, de acesso à mídia e a outros instrumentos de pressão existentes entre os diferentes grupos afetados por empreendimentos em processo de licenciamento ambiental, considera-se como sujeitos prioritários da ação educativa, aqueles grupos mais vulneráveis do ponto de vista socioambiental. Da mesma maneira, devem ser priorizados aqueles grupos que costumam ser invisíveis nesses processos.

4. LINHAS DE AÇÃO DO PEA

De acordo com os resultados do DSAP, cada projeto de educação ambiental deverá ser desenvolvido no âmbito de uma das linhas de ação abaixo relacionadas:

Linha de Ação A- Organização Comunitária para participação e fortalecimento do controle social no âmbito da gestão ambiental pública, de acordo com a IN 02 de 2012 e anexo, junto ao público prioritário identificado.

Justificativa: necessidade de desenvolver processos formativos para subsidiar a participação qualificada de determinados grupos sociais em processos decisórios no âmbito da gestão ambiental pública.

Observações:

(i) A linha de ação A poderá ser constituída por mais de um projeto, considerando a heterogeneidade do público prioritário e, portanto, as especificidades metodológicas que poderão ser demandadas para a capacitação de cada grupo social constituinte deste público.

(ii) O desenvolvimento de projetos nesta linha de ação deverá, sempre que possível, articular-se com demais programas exigidos no licenciamento assim como valorizar os espaços públicos legalmente instituídos de participação no processo decisório, tais como conselhos municipais, comitês de bacia hidrográfica, dentre outros.

Linha de Ação B – projetos a serem executados com base na agenda de prioridades identificada no DSAP pelos grupos sociais impactados e no próprio processo da implementação do PEA, conforme estabelecido no anexo do IN 02 de 2012, relacionados a mitigação/compensação dos impactos diretos e indiretos gerados pelo empreendimento. Projetos passíveis de serem propostos pelo empreendedor, com base nos resultados do DSAP, serão avaliadas quanto sua pertinência e sua execução dependerá do atendimento do cumprimento da agenda de prioridades. Outros projetos a serem executados com base na análise dos estudos, reuniões públicas e vistorias podem ser consolidados junto ao DSAP.

Justificativa: necessidade de executar projetos prioritários determinados pelos grupos sociais impactados identificados no âmbito do DSAP e no próprio processo de construção do PEA.

Considerando os conflitos de uso entre as diversas atividades econômicas ocorrentes na região onde empreendimentos estão inseridos, os projetos a serem implementados, deverão, ainda, contribuir para a inserção dos sujeitos da ação educativa nos espaços de discussão, elaboração e/ou revisão de acordos e de instrumentos para a gestão territorial, tais como: Plano Diretor de Ordenamento Territorial, Zoneamento Econômico Ecológico dentre outros.

5 – LINHAS DE AÇÃO DO PEAT

O Programa de Educação Ambiental para os trabalhadores parte do pressuposto de que também os trabalhadores das obras devem ser capazes de reconhecer e prevenir eventuais riscos e danos socioambientais decorrentes, dos empreendimentos para as comunidades locais e para si próprios. Assim deverão ser previstos PEATs nas etapas de LI e LO, considerando as características das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nessas duas etapas.

O PEAT deve contar com duas linhas de ação:

Linha A – Voltada à identificação e prevenção de eventuais riscos à sua integridade física, riscos estes relacionados às atividades desenvolvidas no contexto das diferentes tipologias de empreendimento. Esta linha de ação pode se constituir em uma ação complementar às exigências relativas à segurança do trabalho. Nesse sentido, podem ser implementadas ações que abordem questões relacionadas à saúde, segurança, alcoolismo, drogas, DST e AIDS, gravidez na adolescência, vetores de doenças; animais peçonhentos, etc.;

Linha B – Voltada à identificação e prevenção de eventuais impactos aos trabalhadores e/ou às comunidades locais decorrentes da interação destes com os grupos locais. Assim, podem ser implementadas ações relacionadas aos recursos naturais locais (caça, pesca, queimadas, desmatamentos, resíduos, etc) e aspectos relacionados à sua interação com a comunidade local (valores culturais, convivência, segurança, etc).

Justificativa: Contextualizar a implantação do PEAT frente aos impactos identificados no Estudo de Impacto Ambiental e as necessidades dos trabalhadores do empreendimento.

6- ORIENTAÇÕES-PROCEDIMENTOS

Ressalta-se que este item necessita da avaliação e contribuição dos demais analistas com experiências em análise de impactos relacionados aos empreendimentos lineares.

6.1 O Termo de Referência (TR) deverá conter, no mínimo:

6.1.1 Previsão temporal dos procedimentos a serem exigidos durante o processo do licenciamento ambiental de forma a explicitar as ações que deverão ser executadas para alcançar um PEA efetivo;

6.1.2 Identificação, a partir de dados primários e secundários, dos grupos sociais afetados na área de

influência direta e indireta, estabelecendo escala de vulnerabilidade socioambiental de maneira a identificar os sujeitos prioritários da ação educativa do PEA;

6.1.3 Proposta metodológica para o DSAP conforme IN 02/2012 que deverá ser aprovado pelo Ibama previamente a sua execução.

6.2 O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá conter, no mínimo:

6.2.1 A escala de vulnerabilidade dos grupos sociais impactados pelos empreendimentos;

6.2.2 Grupos sociais prioritários da ação educativa;

6.2.3 Metodologia a ser utilizada na implementação do DSAP.

Esses resultados serão avaliados pelo Ibama com vistas a emissão da Licença Prévia (LP);

6.3 Audiência Pública:

O Ibama deverá realizar atividades preparatórias às audiências públicas na perspectiva de qualificar a participação social nesta etapa, envolvendo os grupos sociais prioritários identificados no EIA. Tais atividades serão conduzidas preferencialmente por analistas lotados no Núcleos de Educação Ambiental (NEA), Núcleos de Licenciamento Ambiental (NLA) e Sede.

6.4 Licença Prévia (LP)

6.4.1 A execução do DSAP deverá constar como condicionante específica. Sua execução deverá ocorrer entre a emissão da LP e da Licença de Instalação (LI).

6.4.2 Os resultados do DSAP e proposta do PEA deverão constar no Plano Básico Ambiental (PBA) e serão submetidos a avaliação do Ibama para obtenção da LI, sendo analisados em conjunto.

6.5 Licença de Instalação (LI)

6.5.1 A execução do PEA deverá constar como condicionante específica e deverá ser apresentado como parte integrante do PBA. Sua execução deverá ocorrer entre a emissão da LI e Licença de Operação (LO);

6.5.2 O PEA deverá ser objeto de acompanhamento sistemático e continuado, por meio de relatórios de monitoramento e vistorias técnicas;

6.6 Licença de Operação (LO)

6.6.1 Os resultados do PEA apresentados para obtenção de LO deverão ser objeto de avaliação indicando: (i) continuidade de suas ações; (ii) readequação e/ou revisão das ações que se mostraram ineficazes, e (iii) novas ações considerando a ocorrência de novos impactos na etapa de operação do empreendimento. Quando couber, poderá ser solicitado um novo DSAP.

Quanto aos empreendimentos em processo de regularização, no que couber os procedimentos deverão seguir as orientações estabelecidas no item 6.

7. CONCLUSÃO

Este documento tem o objetivo aprofundar diretrizes exigidas na IN 02-2012, apresentar um conjunto mínimo de ações que deverão orientar os procedimentos constantes nas normativas existentes no âmbito do licenciamento e principalmente alinhar e fortalecer conceitos utilizados não apenas no contexto dos Programas de Educação Ambiental, como também nos demais programas que compõem o meio socioeconômico, entendendo o processo educativo como meio fundamental para a democratização do licenciamento ambiental e para a sua articulação com outros instrumentos de gestão ambiental pública. Convém ressaltar que a participação social de maneira qualificada no processo de licenciamento ambiental, viabiliza a contribuição da sociedade nas decisões tomadas no processo, reduzindo a judicialização dos processos e ajudando a construir um diálogo mais equilibrado com a sociedade.

Assim, as futuras ações, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverão ser ajustadas ao conteúdo desta Nota Técnica. Ações já em andamento deverão, quando pertinente, por avaliação deste Instituto, estar em consonância com este documento.

A revisão desta Nota Técnica está prevista para após o período de 24 meses contados a partir da sua data de emissão.

Notas de rodapé:

* ACSELRAD, H. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. *Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais* FIBGE, Rio de Janeiro, 24/8/2006. e; *Tecnologias Sociais e Sistemas Locais de Poluição. Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 25, jan/jun 2006, 117-138).

** O diagnóstico a ser desenvolvido deverá estar de acordo com as diretrizes contidas nos documentos “Bases Técnicas para elaboração dos Programas de Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental Federal”

***Ator social é aqui entendido como um grupo social portador de identidade coletiva, formalmente organizado ou não, que pode ou não delegar a uma ou mais pessoas o poder de representá-lo.



Documento assinado eletronicamente por **LAURA ALTAFIN CAVECHIA, Analista Ambiental**, em 15/12/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIARA MARIA SARTORI, Analista Administrativo**, em 15/12/2017, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALICE DE BARROS RODRIGUES, Analista Ambiental**, em 15/12/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA PEREIRA, Analista Ambiental**, em 15/12/2017, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANA NEVES SALLES NASCIMENTO SILVA, Analista Ambiental**, em 18/12/2017, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TELDA PEREIRA COSTA LIMA, Analista Ambiental**, em 18/12/2017, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JOSE COLACO ROCHA, Analista Ambiental**, em 18/12/2017, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ERIKO UEMA, Analista Ambiental**, em 18/12/2017, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA, Analista Ambiental**, em 18/12/2017, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO GEORGE DE SALES E SILVEIRA, Analista Ambiental**, em 26/12/2017, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1091812** e o código CRC **60F7B1E5**.
